



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.508, DE 2023 (Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), para dar prevalência à demonstração de vontade em vida do pretendido doador de órgãos e tecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/04/2024 para inclusão de coautor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), para dar prevalência à demonstração de vontade em vida do pretenso doador de órgãos e tecidos.

Apresentação: 15/09/2023 15:34:19.680 - Mesa

PL n.4508/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei de Transplantes), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplante ou outra finalidade terapêutica somente dependerá de autorização do cônjuge ou de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por 2 (duas) testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

§ 1º. Considerar-se-á como válida a demonstração de vontade a que se refere o caput, a apresentação de qualquer manifestação de vontade pública efetivada pelo pretenso doador, tais como, mas sem se limitar a:

- I - Inscrição em cadastro oficial de doadores de órgãos e tecidos;
- II - declaração registrada em cartório;
- III - previsão testamentária;
- IV - manifestação de vontade registrada em prontuário médico do doador;
- V - declaração de doação de órgãos em documento de seguro de vida; e
- VI - optar por registrar-se como doador de órgãos e tecidos por meio de registro realizado em plataforma digital ou lista cadastral mantida por órgão da administração pública federal, tais como, mas não exclusivamente:
 - a) www.gov.br; e



* C D 2 3 7 1 9 2 0 3 3 0 0 0 *

b) www.conectesus.saude.gov.br.

§ 2º Poderão servir, de forma subsidiária, como formas válidas de manifestação de vontade em vida quaisquer meios de prova admitidos judicialmente, tais como, mas sem se limitar a:

- I - Declarações gravadas em meio digital;
- II - documentos físicos que contem, comprovadamente, com a anuência do pretenso doador;
- III - manifestação inequívoca em redes sociais de uso próprio do pretenso doador;
- IV - gravações em vídeo ou áudio, desde que autenticadas por autoridade competente;
- V - e-mails ou mensagens de texto que evidenciam claramente a vontade do doador;
- VI - testemunhos de pessoas próximas ao doador que possam atestar sua intenção de doar; e
- VII - qualquer outro meio de prova legalmente reconhecido que demonstre inequivocamente a vontade do doador."

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 3 7 1 9 2 0 3 3 0 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos e tecidos é um ato de profunda compaixão e empatia com o próximo, representando uma ação que pode salvar milhares de vidas, todos os anos, visto que uma única doação pode salvar várias pessoas.

Todavia, é inegável que fatores como a falta de informações adequadas, o preconceito arraigado à falta de conhecimento, principalmente entre os familiares, sobre a decisão do cidadão que, em vida, manifestou sua vontade de doar seus órgãos e tecidos, têm contribuído para a escassez de doadores em território nacional.

A despeito dos esforços já empreendidos pelo Brasil, que se destaca como referência internacional no campo da doação de órgãos e transplantes, ainda subsistem extensas filas de pessoas que aguardam por um transplante. Lamentavelmente, muitas pessoas não conseguem resistir ao prolongado período de espera e sucumbem, perdendo suas vidas enquanto esperam por uma oportunidade de serem salvas.

Com a finalidade de dirimir essa significativa discrepância, proponho o presente Projeto de Lei, que visa fazer prevalecer a demonstração de vontade da pessoa durante a sua vida, ao invés de restringir essa prerrogativa exclusivamente aos seus familiares.

É imperioso ressaltar que países como a Alemanha, os Estados Unidos e a Holanda já instituíram cadastros oficiais de doadores, onde os cidadãos podem livremente e a qualquer momento optar por se inscrever ou retirar-se desse cadastro.

Recentemente, até mesmo plataformas de redes sociais, como o Facebook, empreenderam campanhas de conscientização sobre a doação de órgãos, inclusive em território brasileiro. Porém, em virtude da ausência de um cadastro oficial, não foi possível alcançar os mesmos resultados positivos verificados nos Estados Unidos, onde os usuários norte-americanos podem compartilhar publicamente sua condição de doador, estimulando, assim, um aumento expressivo no número de inscrições.



* C D 2 3 7 1 9 2 0 3 3 0 0 0 *

Ademais, é inegável a importância das redes sociais na sociedade, desempenhando um papel central na disseminação de informações e interação social.

A evolução do entendimento acerca do uso destas plataformas, que hoje são admitidas como meios de prova e notificação judicial, exige uma adequação correspondente da legislação brasileira, uma vez que são cada vez mais empregadas em processos que demandam a manifestação de vontade das partes.

Por todo o exposto, confiante da importância do tema, solicito o apoio de meus nobres pares para que tenhamos a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 3 7 1 9 2 0 3 3 0 0 0 *

Delegado Bruno Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1997
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204;9434>

FIM DO DOCUMENTO